



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000760/95-12
Recurso nº. : 118.873
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : FELISBELO MARTINS ANDRÉ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.882

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos, se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados nos dispêndios devidamente comprovados pela fiscalização.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELISBELO MARTINS ANDRÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000760/95-12
Acórdão nº. : 102-43.882
Recurso nº. : 118.873
Recorrente : FELISBELO MARTINS ANDRÉ

RELATÓRIO

FELISBELO MARTINS ANDRÉ, inscrito no CPF sob o n. 590.575.218-49, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 100, no valor total de 22.253,20 UFIR's, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1990, acrescido da multa de ofício e de juros de mora.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, as fls. 109 a 117, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional proceder à constituição do crédito tributário, em razão do decurso do tempo;
- b) que a autoridade fiscal não considerou a sobra de recurso de um mês como disponibilidade no mês seguinte, fato que contraria a jurisprudência dominante;
- c) não ter havido omissão de rendimentos, eis que sua declaração aponta superávit e, ademais, que não conseguiu, junto aos bancos, a comprovação, mês a mês, de seus rendimentos;
- d) que a legislação de regência não obriga o contribuinte a manter documentos comprobatórios mensais de seus rendimentos, tendo em vista ser anual a declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000760/95-12

Acórdão nº. : 102-43.882

e) por fim, contesta a multa de ofício de 75%, bem como a aplicação da TRD como juros de mora, alegando tal procedimento ser ilegal e inconstitucional.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 120 a 128, aduzindo os seguintes argumentos:

a) rejeita a preliminar de decadência, uma vez que, tal como dispõe a legislação de regência, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos;

b) que, diferentemente do que diz o contribuinte, ele é obrigado a manter em sua guarda documentos que possibilitem a prestação de informações ao Fisco;

c) com relação a não consideração de recursos de um mês para outro, alega que, nesse particular, o lançamento deve ser retificado. Assim, o crédito tributário deve ser exigido segundo o demonstrativo de fl. 125;

d) com relação à multa de ofício, entende que não assiste razão para que a mesma seja aplicada no percentual de 75%. Assim, reduz a multa para 50%, tal como prevista no artigo 728, II, do RIR/80;

e) com relação à aplicação da TRD, entende que a mesma não é relativa à correção monetária, mas sim aos juros de mora, o que é permitido pela legislação pertinente, salvo no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000760/95-12

Acórdão nº. : 102-43.882

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 133 a 144, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) que a remanescente diferença apontada é originária de uma hipotética movimentação de caixa, em que entende não estar obrigado a qualquer forma de escrituração e, até mesmo, de anotações elementares;
- b) que o Auto de Infração lavrado contra ele é ilegal e inconstitucional, uma vez que, no que concerne à sua forma, é imprescindível a capitulação legal da infração, elemento este que não se verificou no seu caso;
- c) que somente é certa a dívida fiscal que tenha sido provada por meio de procedimento cercado de todos os requisitos legais, de maneira que possa infundir a certeza de sua existência;
- d) que, um lançamento que tenha resultado de Auto de Infração eivado de nulidade, não atendeu aos pressupostos legais que asseguram a certeza da dívida, fato que impede a imposição de qualquer penalidade;
- e) que não há como incidir tributo apenas com base em presunção não autorizada pelo ordenamento jurídico, juntando, nessa linha de entendimento, algumas decisões do E. Conselho de Contribuintes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000760/95-12

Acórdão nº. : 102-43.882

f) que, em nenhum momento do procedimento fiscal, ficou evidenciada a existência de sinais exteriores de riqueza, tal como entende a fiscalização;

g) que a prova da aferição dos corretos rendimentos é a declaração entregue. Assim, demonstrada a cobertura do aumento patrimonial, através dos elementos que constituem a declaração, os rendimentos restam, inequivocamente, provados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000760/95-12

Acórdão nº. : 102-43.882

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

À vista do que consta nos autos, entendo que não há o que ser alterado a bem fundamentada decisão de primeira instância, que bem analisou o presente auto e aplicou o direito, a qual adoto-a integralmente, e acrescento ainda o seguinte:

Não procede os argumentos dispendidos pelo Recorrente, quando entende que a remanescente diferença encontrada pela fiscalização é originária de um hipotética movimentação de caixa, tendo em vista que o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização foi procedido com base em documentos hábeis que comprovam a renda consumida pelo Recorrente.

Assim, seu argumento de que a exigência tributária está calcada com base apenas em presunção não pode prosperar, pois, os dispêndios efetuados foram devidamente comprovados pela autoridade lançadora, através do fluxo de caixa, o qual foi utilizado de forma subsidiária na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, vez que o principal elemento foi os documentos comprobatórios dos gastos efetuados.

Ainda, o art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/91), ao tratar da matéria dispõe:

“Art. 59. São tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível dos contribuintes, observado o disposto no art. 895 (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 1º).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000760/95-12

Acórdão nº. : 102-43.882

Dessa forma, não tendo o Recorrente comprovado com rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva os gastos por ele devidamente comprovados, não há como afastar a exigência tributária que lhe foi imputada.

Não deve prosperar também, sua assertiva de que o auto de infração esta eivado de nulidade, vez que não atendeu aos pressupostos legais que asseguram a certeza da dívida; a uma porque, conforme se verifica dos autos, esta em consonância com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional; a duas porque, só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente, conforme previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sobre apreciação de questão de índole inconstitucional, é de se ressaltar que este Conselho não tem competência para tal, devendo restringir-se aos casos em que haja manifestações reiteradas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos contestados, razão porque, não dispendo maiores comentários acerca do argumento dispendido pelo Recorrente com relação a essa matéria.

De todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


VALMIR SANDRI